



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de nº 012/2026

Proponente: Lucas Casagrande

Relator: Wantuil Schultz

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Viana – CDL Viana. Constitucionalidade. Legalidade e regular técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Vereador Lucas Casagrande, que tem por finalidade declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Viana – CDL Viana, entidade privada sem fins lucrativos, com atuação no Município de Viana/ES.

A proposição estabelece, ainda, a obrigatoriedade de apresentação anual de relatório de atividades, bem como dispõe sobre hipóteses de revogação e cassação do título concedido.

A matéria foi encaminhada para análise jurídica da Procuradoria desta Casa Legislativa, que se manifestou acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar as proposições legislativas sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

2.1 – Da Constitucionalidade

A matéria constante no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 7º, V da Lei Orgânica do Município de Viana coaduna com a legislação federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

A declaração de utilidade pública de entidades que atuam no âmbito municipal constitui prática legislativa consolidada, voltada ao reconhecimento institucional de organizações que prestam relevantes serviços à coletividade.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, não há vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

2.2 - Da Legalidade e Juridicidade

O Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo juridicamente possível a concessão de título de utilidade pública a entidades privadas sem fins lucrativos que desempenhem atividades de interesse social.

A proposição observa requisitos essenciais, tais como:

- identificação da entidade beneficiada;
- definição de sua natureza jurídica;
- exigência de prestação de contas por meio de relatório anual;
- previsão de mecanismos de controle, inclusive com possibilidade de revogação ou cassação do título.

Tais elementos demonstram a adequação jurídica da norma e sua compatibilidade com os princípios da Administração Pública, especialmente o interesse público, a moralidade e a transparência.

Não há criação de despesa pública obrigatória nem interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, afastando eventual vício de iniciativa.

Ressalta-se ainda que a Procuradoria desta Casa Legislativa já se manifestou sobre a matéria, analisando os aspectos jurídicos pertinentes e concluindo pela regularidade da proposição.

2.3 - Da Técnica Legislativa

A proposição apresenta redação clara, objetiva e em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A estrutura normativa encontra-se adequada, com articulação lógica entre os dispositivos, contendo:

- ementa compatível com o conteúdo;
- dispositivos organizados de forma sistemática;
- cláusula de vigência;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

- previsão de mecanismos de controle e fiscalização.

Não se identificam vícios de técnica legislativa capazes de comprometer a compreensão, aplicação ou validade da norma.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 12, de 2026.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003600330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **23/03/2026 10:32**

Checksum: **379FF55582741CF96D368C8BDE636A0540B9B09630AB4C3576BFCFB3AEC6BB26**

